



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001339/2008-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-003.855 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SAO PAULO ALPARGATAS S/A e FAZENDA NACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL e SÃO PAULO ALPARGATAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/02/1998, 30/06/2006

DECADÊNCIA.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF

Conforme a publicação do enunciado da Súmula Vinculante n° 8 do STF, que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O Parecer PGFN/CAT ri 1.617/2008 aprovado pelo Sr. Ministro do Estado da Fazenda vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil à tese jurídica fixada (art, 42 da Lei Complementar n° 73/1993)

No presente caso a Recorrente é contribuinte geral, mas não há nos autos contribuições realizadas no período, devendo ser aplicado o disposto no artigo 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do(a) Relator(a); b) em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo de Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Júnior, Mauro José da Silva e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal onde foi apurado crédito referente à contribuição devida à Seguridade Social incidente sobre às verbas repassadas a título de licenciamento e patrocínio a diversas associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional.

Conforme disposição legal (art. 22, § V, da Lei 8.212/91), a Recorrente, na qualidade de patrocinadora de "clubes de futebol profissional", deveria reter o equivalente a 5% (cinco por cento) do montante repassado a título de licenciamento e patrocínio e recolher o valor retido à Previdência Social, o que não aconteceu no presente caso.

Noticiada do lançamento impugnou com suas razões, cujas quais foram parcialmente consideradas, reformando parte da decisão, que decaiu mais de um milhão, e por força do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei nº 10.522/02, e de acordo com o art. 1º da Portaria MF nº 03/2008, recorreu-se de ofício, combatendo a decadência de 2/1998 à 11/2001.

Em 22/ABR/2009 tomou ciência da decisão e em 22/MAI/2009 aviou o presente Recurso Voluntário alegando: i) nulidade da NFLD - ausência de fundamentação legal; ii) lançamentos manuais; iii) pagamento INSS" e valor retido - base de cálculo; iv) patrocínio e "royalties" - base de cálculo em duplicidade; v) decadência; vi) da inconstitucionalidade da contribuição devida pelas associações desportivas; vii) das empresas licenciadas, confederação/federação e futebol amador; viii) da concessão de materiais e dos serviços de terceiros e do reembolso a funcionários; ix) cartas de anuência x) acréscimos moratórios

Posteriormente, apresentou pedido de desistência, eis que, para efeito do que dispõe a Lei nº 11.941/2009, requereu a desistência parcial do Recurso Voluntário apresentado nos autos do Processo Administrativo nº 19515.001339/2008-17, decorrente da NFLD no 37.046.922-4, apenas no que se refere aos fatos geradores posteriores à competência de novembro de 2001, bem como renunciar parcialmente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda o referido recurso administrativo, apenas no que se refere aos fatos geradores posteriores à competência de novembro de 2001 (inclusive), conforme preceituam os artigos 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB no 6, de 22 de julho de 2009 e 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB no 13, de 19 de novembro de 2009.

Eis em apertada síntese o relato do necessário para julgamento do remédio recursal aviado.

Voto

Conselheiro Wilson Antônio de Souza Corrêa

Para todos os efeitos, apesar de antes ter sido protocolizado o Recurso de Voluntário, como posteriormente, antes do julgamento, foi apresentado o pedido de desistência, dele conheço, passando o remédio processual ser inexistente.

Por outro lado, como o Recurso de Ofício acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço.

Passo para análise das razões.

DECADÊNCIA

Recorreu-se de ofício para fim de determinar a re-análise da decadência, cuja qual não deve ser alterada, uma vez que há de ter o reconhecimento do prazo de cinco anos para o cálculo da decadência das contribuições sociais.

Contudo, a decadência ocorrerá como regra geral, nos moldes do art. 173, I, do CTN, em obediência a Súmula Vinculante editada pelo STF; ao passo que o artigo 150, § 4º do CTN, será aplicado apenas nos casos em que o contribuinte tenha realizado recolhimento parcial das contribuições, conforme determina o Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008 aprovado pelo Sr. Ministro do Estado da Fazenda.

No caso em tela, inclui fatos geradores ocorridos no período 02/1998 à 06/2006, com débito consolidado em 19/01/2007 e ciência por meio de AR (via postal) dada ao Contribuinte em 23/01/2007.

Anota-se que até 11 de junho de 2008 a questão da decadência do crédito tributário decorrente das contribuições sociais era regulada pelo então em vigor art. 45 da Lei 8.212/91 que estabelecia o prazo de dez anos.

Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno do STF editou, entre outros, o seguinte enunciado de súmula vinculante publicado em 20 de junho de 2008 no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, de acordo com o § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 — São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário,

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/16/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/16/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/16/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/16/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/19/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/11/1992.

Legislação:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/12/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 07/01/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/12/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

Impresso em 16/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Decreto-Lei n.º 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, 111

De acordo com a Lei 11.417/06, após o Supremo Tribunal Federal editar enunciado de súmula, esta terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial.

Nos julgamentos adotados como precedentes à edição da Súmula o STF, por maioria, deliberou a aplicação de efeitos *ex nunc*, esclarecendo que a modulação deveria ser aplicada tão-somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008.

Conseqüentemente, estando definida pelo STF a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias, a matéria passa a ser regida pelo CTN.

Com efeito, a partir do entendimento sumulado da Egrégia Corte e do Parecer PGFN/CAT ri 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, que obriga a todos os órgãos e entidades integrantes de sua estrutura à tese jurídica fixada (art. 42 da Lei Complementar n.º 73/1993), conclui-se que (i) a inexistência, de pagamento justifica a utilização da regra geral do art. 173 do CTN, e, (ii) o pagamento antecipado da contribuição, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN.

Nestas condições, há que se reconhecer a DECADÊNCIA PARCIAL do lançamento objeto desta Notificação relativa ao crédito referente às competências 01/1998 a 11/2001, tendo em vista que o lançamento foi efetuado em 19/01/2007, com ciência do contribuinte em 23/01/07, ou seja, em prazo superior aos 5 anos estabelecido pelo art. 173, I, do CTN, uma vez que não consta pagamento antecipado conforme Discriminativo Analítico de Débito (fls. 04/23). Assim, em relação a tais competências, aplica-se o inciso V do artigo 156 do CTN que prevê a extinção do crédito tributário pela decadência, *'ex vi'*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

V - a prescrição e a decadência;

No presente caso foi aplicado o artigo 173, I do CTN, cujo qual concordo, eis que considero a Recorrente como contribuinte geral, mas não houve nenhuma antecipação, ao menos que se possa localizar nos autos.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente recurso de ofício atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, para no mérito NEGA-LHE PROVIMENTO, e, quanto ao Recurso Voluntário, acolho o pedido de desistência, dele não conhecendo.

É o voto.

(assinado digitalmente)

CÓPIA